

## PARECER JURÍDICO N.º 20 / CCDR-LVT / 2013

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO **GESTÃO RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

A empresa local pretende ser esclarecida relativamente ao seguinte:

Tendo em consideração as proibições de valorizações remuneratórias constantes do artigo 35º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro e a aplicação desta norma aos trabalhadores das empresas locais, pode a empresa alterar a categoria profissional de um trabalhador com contrato de trabalho na categoria profissional de administrativo e técnico profissional, para a carreira técnica em determinado nível com remuneração mais elevada uma vez que o mesmo concluiu, em 2012, a respetiva licenciatura?

*(Gestão dos recursos humanos; Setor empresarial local, trabalhador com contrato de trabalho, valorização remuneratória, LOE 2013)*

## PARECER

Constitui base legal relevante para a presente análise jurídica, designadamente, o disposto no artigo 35º da [Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), que passamos a citar:

“Artigo 35.º

**Proibição de valorizações remuneratórias**

1 — É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 27.º

2 — O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;

b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim;

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo -se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista nos n.os 1 a 4 do artigo 62.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como a dispensa do acordo do trabalhador a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º da mesma lei nos casos em que à categoria cujas funções vai exercer correspondesse uma remuneração superior.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, e 55 -A/2010, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, podem ser consideradas após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

a) Mantém -se todos os efeitos associados à avaliação dos desempenhos, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;

## PARECER JURÍDICO N.º 20 / CCDR-LVT / 2013

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2013 não podem produzir efeitos em data anterior;

c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

4 — São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

5 — As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que se trate de cargo ou função previstos em disposição legal ou estatutária;

b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou função;

c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

7 — O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2013, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo no *Diário da República*;

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.

8 — As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.os 6 e 7 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

9 — O disposto nos n.os 6 a 8 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

10 — O despacho a que se referem os n.os 8 e 9 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

11 — Sem prejuízo do disposto no n.º 9, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

## PARECER JURÍDICO N.º 20 / CCDD-LVT / 2013

12 — O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

13 — Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º 7, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

14 — O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 47.º

15 — O disposto no presente artigo não é impeditivo da prática dos atos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.

16 — Quando a prática dos atos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.”

Como bem refere a entidade consulente, as empresas locais estão sujeitas à norma supra tendo em conta o disposto na alínea r) do ponto 9 do artigo 27º da [mesma LOE 2013](#), aplicável por força do nº1 do artigo 35º do mesmo diploma legal, a saber:

“ Artigo 27º

....

9 — O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificados :

.....

r) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal;

....”

Relativamente à proibição de valorizações remuneratórias citamos ainda a FAQ nº 5 da DGAEP relativamente à Lei de Orçamento de Estado para 2013:

“5. Durante o ano de 2013 podem ocorrer valorizações remuneratórias?

- O n.º 1 do artigo 35.º da [LOE 2013](#), à semelhança dos diplomas orçamentais dos dois últimos anos, estabelece a proibição de valorizações remuneratórias, vedando a prática de quaisquer atos que consubstanciem tais valorizações, exemplificando o n.º 2 alguns desses atos, entre os quais as alterações de posicionamento remuneratório.

- A proibição estabelecida naquele preceito legal não prejudica, contudo, as valorizações remuneratórias que resultem da conclusão, com aproveitamento, de estágio para o ingresso em carreiras ainda não revistas nos termos da LVCR (n.º 14 do artigo 35.º da [LOE 2013](#)).

- O disposto no n.º 1 do artigo 35.º não prejudica, também, a obtenção de determinados graus ou títulos ou a realização de formação específica, nos termos das disposições legais aplicáveis às respetivas carreiras. Quando àquela obtenção ou realização esteja associada a alteração da remuneração, esta apenas produz efeitos após a cessação da vigência do artigo 35.º da [LOE 2013](#) (n.ºs 15 e 16 do artigo 35.º).

- A proibição de valorizações remuneratórias não impede, igualmente, a mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais (n.ºs 6 e 7 do artigo 35.º), as quais dependem da observância dos requisitos e condições previstos nos referidos n.ºs 6 e 7, bem como de despacho prévio favorável dos

**PARECER JURÍDICO N.º 20 / CCDD-LVT / 2013**

membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade, que estabelece os termos da respetiva autorização (n.ºs 8 e 10 do artigo 35.º).

- O disposto nos n.ºs 6 a 8 é, também, aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito (n.º 9 do artigo 35.º).

- A proibição de valorizações remuneratórias não impede a concretização dos reposicionamentos remuneratórios a que se referem os n.ºs 18 e 19 do artigo 35.º decorrentes:

a) Da transição para carreiras revistas ou, sendo o caso, para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até 1 de janeiro de 2013;

b) Da transição para as novas tabelas remuneratórias dos militares da GNR e do pessoal com funções policiais da PSP, bem como a atualização do suplemento por serviço nas forças de segurança e da comparticipação para aquisição do fardamento das mesmas forças;

c) Da transição dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária;

d) Da transição dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico;

e) Da transição dos assistentes de investigação científica para a categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica." (N/bold)

Ora, contrariamente ao que sucedia na LOE 2011 (1), verificamos que, atualmente, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 35.º da LOE 2013, a valorização remuneratória decorrente da mudança de carreira é possível, desde que decorra de procedimento concursal próprio para o efeito e haja despacho autorizador prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e, no caso dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, dos correspondentes órgãos de governo próprios.

Em tais situações, de mudança de carreira na sequência de procedimento concursal, a limitação remuneratória ocorre apenas por força do disposto no artigo 38.º do mesmo diploma legal.

Citamos:

Artigo 38.º

**Determinação do posicionamento remuneratório**

1 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, a entidade empregadora pública não pode propor:

a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:

)} Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou

)} Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;

c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspeção que não se encontrem abrangidos pela alínea a);

d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

## PARECER JURÍDICO N.º 20 / CCDD-LVT / 2013

..."

Porém, a mudança de categoria ou de carreira no caso dos trabalhadores das empresas locais, sujeitos à disciplina do Código do Trabalho (cfr artigo 28º do RJAEL, aprovado pela [Lei nº 50/2012, de 31 de agosto](#)), não depende de qualquer procedimento concursal, dado que tais trabalhadores estão excluídos do âmbito de aplicação da [Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), designada de LVCR (cfr nº 5 do artigo 3º da LVCR).

Tal exclusão do âmbito de aplicação da [LVCR](#) tem também como consequência a inaplicabilidade, aos trabalhadores com contrato de trabalho, da tabela remuneratória dos trabalhadores em funções públicas, bem como das normas relativas à determinação de posicionamento remuneratório, designadamente do artigo 38º da [LOE 2013](#). Normas essas que, se aplicáveis, funcionariam como travão a eventuais valorizações remuneratórias dos trabalhadores com contrato de trabalho, o que não é o caso.

Por tudo o que antecede, entendemos que não poderá ser aplicável, aos trabalhadores das empresas locais com contrato de trabalho ao abrigo do [Código do Trabalho](#), a exceção constante do nº 9 do artigo 35º citado, que, a nosso ver, permite apenas aos trabalhadores em funções públicas uma valorização remuneratória na sequência de procedimento concursal e dentro de determinados limites determinados pelo artigo 38º da [LOE 2013](#) face a uma tabela remuneratória legalmente determinada.

Efetivamente, como se afirmou, afigura-se-nos ter sido intuito do legislador admitir exclusivamente valorizações remuneratórias na sequência de procedimento concursal previamente autorizado.

Parece-nos aliás que foi também nesse sentido, de não serem admissíveis valorizações remuneratórias sem procedimento concursal, que por via da alínea d) do nº 2 do mesmo artigo 35º, se vedou a possibilidade de ocorrerem valorizações remuneratórias nas situações de mobilidade intercarreiras.

Recordamos a norma:

"Artigo 35º

....

2.O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

...

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, ..."

## CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, entendemos que a proibição de valorização remuneratória, constante do artigo 35º da [LOE 2013](#), impossibilita, aos trabalhadores das empresas locais que sejam contratados ao abrigo do [Código do Trabalho](#), a mudança para carreira/categoria na qual se aufera remuneração superior à da carreira/categoria de origem.

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro
- Lei nº 50/2012, de 31 de agosto

**PARECER JURÍDICO N.º 20 / CCDR-LVT / 2013**

- Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, na atual redação (Código do Trabalho)